



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.722268/2011-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.061 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação, cabendo ao contribuinte apresentar provas hábeis e idôneas dos valores declarados. Em não sendo comprovadas a legalidade das deduções efetuadas deve-se manter a glosa efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 07/14 referente ao exercício 2008, ano calendário 2007, em que foi apurado imposto suplementar de R\$ 3.571,23 sujeito à multa de ofício e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, a Fiscalização apurou:

- **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.** Rendimento recebido de Fundação Valeparaibana de Ensino, no montante de R\$ 2.485,00, de acordo com DIRF informada pela fonte pagadora e documento apresentado pelo contribuinte.

- **Dedução Indevida com Dependentes,** glosa do valor de R\$ 1.584,60 uma vez que Rosa Maria Frugoli da Silva apresentou declaração de ajuste anual em separado.

- **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública,** glosa do valor de R\$ 2.421,71. Valor da pensão alimentícia de acordo com comprovante de pagamento apresentado pelo contribuinte.

- **Dedução Indevida de Despesas Médicas,** glosa do valor de R\$ 6.800,00. Contribuinte não apresentou comprovantes do profissional Marcel Nemetala Gonçalves, conforme solicitado em termo de intimação fiscal.

Cientificado do lançamento em 19/12/2011 (fl. 23), ingressou o contribuinte, em 22/12/2011, com a impugnação de fl. 02 na qual contesta a glosa de despesas médicas com base nos documentos anexados. Concorde com a dedução indevida de dependentes e com a omissão de rendimentos recebidos da Univap.

Em 24/02/2012 apresenta um aditamento à impugnação (fl. 29) alegando ter declarado corretamente o pagamento de pensão alimentícia conforme sentença judicial que estabelece que está obrigado a pagar 30% de seus rendimentos brutos, além de 30% de todos os ganhos extras, tais como bolsas, salários, além do vínculo empregatício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração por informar os valores das deduções a menor
  - b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços
  - c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
  - d) a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as deduções efetuadas pelo contribuinte no exercício 2008.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

#### **Da matéria não impugnada**

O impugnante não contesta as infrações dedução indevida de dependentes e omissão de rendimentos. Quanto à parcela não impugnada das infrações objeto do lançamento deve ser aplicado o disposto no art. 58, do Decreto nº 7.574/11:

*Art. 58. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto no 70.235, de 1972, art.17, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67).*

Ou seja, a matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador e o crédito tributário correspondente configura-se definitivamente constituído na esfera administrativa, sendo prontamente exigível.

Nesse sentido, verifico que já houve a transferência do crédito tributário correspondente para processo de cobrança (fl. 82).

#### **Da matéria impugnada**

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem *nome, endereço e número de inscrição* no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995), bem como, naturalmente, a indicação dos serviços, do valor pago e do beneficiário do serviço (paciente).

Imprescindível também a indicação do registro profissional nos recibos de despesas médicas a fim de que seja identificada a especialização de seus emitentes e demonstrar que esses estão devidamente habilitados para o exercício de suas atividades.

A responsabilidade pela apresentação dos documentos de acordo com as formalidades legais é do contribuinte que pretende se beneficiar da dedução.

Em sua defesa, o contribuinte juntou os recibos de fls. 04/05 que não trazem informação acerca do endereço do profissional, requisito legal para validade dos documentos como já explicado, e que, portanto, não são hábeis e suficientes para o restabelecimento da respectiva dedução.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia judicial, as condições para a dedutibilidade de pensões alimentícias encontram-se fixadas no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal é o artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.250/1995, que determina que o pagamento tenha a natureza de alimentos, que sejam fixados em decorrências das normas do Direito de Família, e que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública (Código Civil, artigo 1.124-A).

Acrescente-se que o valor determinado em acordo judicial é o limite legal para a dedução, sendo incabível a dedução de outros valores pagos por liberalidade do contribuinte.

Além disso, a dedução está condicionada à comprovação de que o contribuinte realizou efetivamente os pagamentos.

O contribuinte declarou o pagamento de pensão alimentícia a sua filha Maria Tereza Boada, no valor de R\$ 18.100,00 (fl. 19). Tendo em vista que, apesar de intimado por duas vezes para a comprovação dos pagamentos de pensão alimentícia (fls. 92 e 108/109), o contribuinte somente apresentou comprovação do pagamento de R\$ 15.678,29 através da retenção dos seus rendimentos pela fonte pagadora Universidade de Taubaté (fl. 113), foi efetuada a glosa da parcela não comprovada de R\$ 2.421,71.

O contribuinte argumenta que o valor objeto de glosa está amparado por decisão judicial e junta cópias do processo de separação judicial, já apresentadas à autoridade fiscal, em que consta que, de fato, a determinação para que a pensão alimentícia incida no

percentual de 30% sobre seus vencimentos brutos junto a UNITAU, incluindo-se 13º salários e férias, e, caso exerça atividades laborais em outras instituições, que seja aplicado o mesmo critério para o pagamento da prestação alimentícia sobre as verbas recebidas.

Não obstante, ainda que tenha declarado o recebimento de rendimentos de outras fontes pagadoras, além de ter havido apuração de ofício de rendimentos do trabalho, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a efetiva retenção de pensão alimentícia por essas fontes pagadoras e nem mesmo que efetuou o pagamento diretamente à beneficiária da pensão.

Assim, deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia.

Por todo o acima exposto, voto no sentido de que seja considerada improcedente a impugnação, devendo ser mantido o crédito tributário.

*Assinatura digital*

Ana Lucia Menezes Araújo – Auditora-Fiscal da RFB - Relatora

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provimto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa